

JUNHO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1944 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO -----
[REF.: LT8606](#)

PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO - PRÊMIO PORTAS ABERTAS -
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONTRATAÇÃO DE JOVENS
DE 18 A 29 ANOS, MAIORES DE 50 ANOS E DEFICIENTES - PRIORIDADES. (LEI 14.370/2022) ----- [REF.: LT8611](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2022
- PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SE/MTP Nº 1.625/2022) ----- [REF.: LT8608](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS
MENSAIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO.
(CIRCULAR CEF Nº 994/2022) ----- [REF.: LT8609](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO
EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 996/2022) ----- [REF.: LT8610](#)

#LT8606#

[VOLTAR](#)**APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010136-07.2016.5.03.0028**

Recorrentes: Éder Luiz da Silva Reis
FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

EMENTA

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. O princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho impede que se apliquem inovações legais contra o empregado, naquelas situações já consolidadas sob a égide da lei antiga. Igualmente, o julgamento da causa conforme a legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2016 e o contrato de trabalho perdurou de 22.04.2013 a 09.04.2015, os dispositivos de direito material, previstos na Lei 13.467/2017, não têm aplicação ao caso concreto.

RELATÓRIO

O MM. Juiz, Dr. Daniel Gomide Souza, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da sentença de ID. ff9871f (fls. 642/648), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

As partes interpuseram Recurso Ordinário e, apesar de intimadas, apenas a reclamada apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

Atente-se a Secretaria da Turma para o requerimento formulado pelo reclamante à fl. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017**

A reclamada sustenta a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ao caso dos autos, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XXXVI da CR/88, 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 912 da CLT.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2016 (fl. 03) e o contrato de trabalho perdurou de 22.04.2013 a 09.04.2015 (TRCT - fl. 95), os dispositivos de direito material previstos na Lei 13.467/2017, não têm aplicação ao caso concreto.

O princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho impede que se apliquem inovações legais contra o empregado, naquelas situações já consolidadas sob a égide da lei antiga. Igualmente, o julgamento da causa conforme a legislação vigente à época dos fatos, é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As condições estipuladas no momento da admissão incorporam-se ao contrato de trabalho, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB, admitidas apenas alterações vantajosas à parte hipossuficiente, na forma do caput do art. 7º da CRFB.

A aplicação das normas de direito processual, todavia, serão analisadas conforme cada caso, em particular.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante insiste no pleito de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, sob alegação de que as fichas de dotação de EPIs comprovam que o fornecimento se dava de maneira irregular, e com certificado de aprovação vencido.

A comprovação da insalubridade se dá necessariamente através da perícia, em decorrência da sua caracterização técnica, conforme determina o art. 195 da CLT.

O laudo pericial juntado sob ID. 0c4d8fd (fls. 495/517), especificamente na análise do agente ruído contínuo e intermitente e agentes químicos, demonstrou que embora o autor estivesse exposto a níveis acima do limite máximo permissível, a utilização do EPIs neutralizou a insalubridade pela exposição aos mencionados agentes. Confira-se o laudo:

"As técnicas de avaliação estão embasadas nas Normas Reguladoras da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Os NÍVEIS DE RUÍDO Contínuo/Intermitente/Integrado foram medidos em dB(A), através do Instrumento de Nível de Pressão Sonora DOS- 500, marca INSTRUTHERM operando no circuito de resposta lenta (SLOW) e no circuito de compensação "A".

*Os NÍVEIS DE RUÍDOS na atividade desenvolvida pelo reclamante na função de **operad or de processo industrial LEQ = 85,90 dB(A)** estão **ACIMA** do **LIMITE de TOLERÂNCIA = 85,00 dB(A)** fixado pelo Anexo nº 1 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.*

A legislação traz o seguinte:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

*A Reclamada forneceu (Reclamante informou que utilizava) o Equipamento de Proteção Individual denominado **PROTETOR AURICULAR (Tipo Plug de Inserção CA 9584) com NNR = 15 dB(A) de neutralização, EPI** adequado e suficiente para neutralizar o Agente Físico Ruído.*

(...)

*O autor na realização das suas atividades **mantinha contato com os elementos óleo de freio, hidráulico e paraflu** usado no abastecimento dos veículos na linha de produção. (FISPQS em anexo)*

A legislação traz o seguinte sobre o assunto:

"HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO"

Insalubridade em grau máximo

*"Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, **óleos minerais**, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins."*

Grifamos

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

*A Reclamada **comprovou o fornecimento de proteção adequada e suficiente** para neutralizar o contato da pele do reclamante com os produtos químicos.*

Diante do exposto, e das demais regulamentações das normas, conclui-se que a insalubridade devido a este agente foi neutralizada durante o período de trabalho do reclamante" (fls. 504 e 506).

O perito, em esclarecimentos, informou que:

"A NR-06 não estipula prazo de validade para os EPIs; ...; A duração de um pote de creme protetivo depende da utilização diária feita pelo trabalhador para a execução diárias de suas atividades.;

...; Quanto ao fornecimento do creme protetivo, além das datas mencionadas no quesito houve também o fornecimento no dia 24/04/13, entretanto o reclamante declarou em diligência que o fornecimento dos EPIs era conforme as suas necessidades de uso e que não faltou nenhum EPI para a execução de suas atividades;...; Quanto ao fornecimento do protetor auricular, além das datas mencionadas no quesito houve também o fornecimento no dia 24/04/13 e 16/05/13, entretanto o reclamante declarou em diligência que o fornecimento dos EPIs era conforme as suas necessidades de uso e que não faltou nenhum EPI para a execução de suas atividades"(fl s. 569/570 - destaquei).

Comungo do entendimento contido na sentença, pois, através do bem elaborado laudo pericial pode-se concluir que os equipamentos de proteção fornecidos foram suficientes para neutralizar os agentes nocivos e, portanto, descaracterizar a insalubridade por toda a vigência do contrato de trabalho.

É sabido que o juiz, nos termos do art. 479 do CPC/2015, não está adstrito à conclusão pericial, podendo até mesmo dela discordar quando houver elementos capazes de conduzir a compreensão diversa da prova técnica, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há falar no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.
Nego provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante não se conforma com decisão que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária.

Sustenta que havia ultrapassagem, inclusive, das 8 horas diárias e 44ª semanal, por terem sido fixadas jornadas de 8h48min por dia, em virtude da compensação aos sábados, razão pelas quais as normas coletivas seriam inválidas.

Requer a observância dos entendimentos previstos nas Súmulas 38 deste Regional e 423 do TST.

Passo à análise.

Segundo os registros de ID. d450390 (fls. 228 e seguintes), a jornada de trabalho do autor era prestada nos horários de 6h00 às 15h48 e de 15h48 à 01h09, com revezamento semanal, quinzenal ou mensal, durante o período impreso.

Os acordos coletivos de trabalho colacionados aos autos sob o ID. f929906 (fl. 216 e seguintes) preveem o sistema de turnos de revezamento nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 01h09, conforme cláusula 1a do ACT 2010/2012, reprisadas na cláusula 2ª dos instrumentos subsequentes (ACT 2012-2014 / 2014-2015) e cláusula 3a do ACT 2015/2016.

O entendimento prevalecente neste Regional consubstanciado na Súmula 64 é no sentido de que a prestação de serviços nos dois turnos acima referidos caracteriza turno ininterrupto de revezamento:

"Súmula 64-FIAT. Turnos ininterruptos de revezamento. Turno parcialmente noturno. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não está incluída nos direitos indisponíveis e irrenunciáveis, que se poderia entender como intensos à negociação coletiva. A medida é facultada à negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIV, parte final, da CRFB.

Os acordos coletivos de trabalho (ACTs) autorizam a adoção do regime de turnos de revezamento com jornada prorrogada para 8h48, conforme instrumentos carreados com a defesa.

O regime de trabalho do reclamante encontra, portanto, amparo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que prevê o princípio da autonomia privada coletiva, devendo-se respeitar o que foi entabulado entre os entes coletivos, entendimento reiteradamente proclamado pelo STF.

"TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE

590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29.5.2015, Tema 152), a Constituição Federal 'reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas', tornando explícita inclusive 'a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas'. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre 'o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justabalhistas de indisponibilidade absoluta'. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." (STF, 2ª Turma, RE 895759 AgR-segundo/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ de 23. maio.2017).

Ademais, a jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos, desde que amparada por norma coletiva, como no caso, também encontra suporte na Súmula 423 do TST.

Cumprido esclarecer que, não obstante o disposto na Súmula 38 deste Regional, o artigo 7º, XIV, parte final, da CRFB assegura a possibilidade de negociação coletiva sem estabelecer o limite de 8 horas diárias.

As disposições contidas nos instrumentos normativos são fruto da autocomposição prestigiada pelo art. 8º, III e VI, da CRFB, pelo que a reputo como válidas.

Não há razões, portanto, para reputar como inválida a jornada praticada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, vez que o estancamento da jornada está autorizado em ACT, ainda que, no período, tenha ocorrido o préstimo de horas além da 8ª diária, sejam elas normais, em virtude de compensação dos sábados, seja extras, em virtude de sobrejornada.

O reclamante, portanto, não faz jus à jornada de 6 horas diárias e 36 semanais.

Não há razões para a reforma da sentença.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Juízo de origem deferiu ao reclamante o pagamento de 14 minutos extras, a título de minutos anteriores e posteriores à jornada, não registrados, tendo em vista o tempo despendido pelo empregado no percurso da portaria até o registro do ponto.

As partes recorrem.

A reclamada não se conforma com a condenação, sob a alegação de que o tempo para deslocamento interno não pode ser considerado de efetivo trabalho, pois não estava o empregado à disposição do empregador.

Por outro lado, o autor pugna pela majoração da condenação, a fim de que seja considerado como tempo à disposição aquele gasto com atos preparatórios e no aguardo do ônibus fornecido pela empresa.

Analiso.

Inicialmente registro que o pleito será analisado com a aplicação das regras de direito material, previstas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme acima fundamentado.

À luz da prova oral, verifica-se que a reclamada não exigia a troca de uniforme dentro da empresa, vez que o próprio reclamante declarou que "poderia ir uniformizado" (fl. 598).

Conclui-se que se o empregado efetuava a troca de uniforme na empresa, o fazia exclusivamente por seus interesses, não por imposição da ré.

Em relação aos EPIs que, certamente, somente podem ser colocados e retirados no local de trabalho, o tempo despendido para tanto não ultrapassaria cinco minutos na entrada e na saída, enquadrando-se no limite de tolerância previsto no art. 58, §1º, da CLT.

A utilização do transporte fornecido pela empresa era facultativa, podendo o empregado se valer de outro meio de deslocamento para o trajeto entre sua casa e o local de trabalho e vice-versa, não estando igualmente nesse interregno aguardando ou executando ordens do empregador.

Cabe frisar, que a espera do transporte não difere do que ocorre ordinariamente com os demais trabalhadores, que ficam aguardando o transporte público, às vezes até por mais tempo que o reclamante.

Ademais, os demais atos preparatórios citados pelo autor, como lanche e higienização são tarefas facultativas, não se podendo considerar o tempo gasto em tais atividades como à disposição da empresa.

Cabe ressaltar que só haveria obrigatoriedade de se remunerar o tempo à disposição se a reclamada exigisse a presença dos trabalhadores antes de iniciar o turno de trabalho, fato que não ocorre na espécie.

Quanto ao tempo de deslocamento interno, o autor em audiência declarou que entrava pela portaria 5, trabalhando no galpão 10.

A reclamada juntou aos autos o documento de fls. 451/4534, diligência realizada por determinação da MM. Juiz Maurílio Brasil, da 5ª Vara do Trabalho de Betim, na qual a Oficiala de Justiça Sônia Maria Isaac Tonato afirmou que o trajeto direto entre a portaria e os relógios de ponto, em todos os locais da empresa, ficavam abaixo de 10 minutos, não havendo, portanto, violação do limite de tolerância estabelecido na Súmula 429 do TST.

Dessa forma, comprovado que o reclamante não estava à disposição da empregadora nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados nos controles de ponto, não há se falar em condenação ao pagamento dos minutos residuais, não se aplicando, nesse caso, as Súmulas 366 e 429 do TST e a Tese Jurídica Prevalente 15 deste Regional.

Nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor e DOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos, julgando improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 955,84, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 47.792,05, isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Atente-se a Secretaria da Turma para o requerimento formulado pelo reclamante à fl. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, atentou para o requerimento formulado pelo reclamante à f. 748, a fim de que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador, Dr. William J. M. de Souza Fontes, inscrito na OAB/MG nº 55.505; conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não registrados, e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação; inverteu os ônus da sucumbência, com custas pelo reclamante, no importe de R\$ 955,84, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 47.792,05, isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana lunes Brito Vieira.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 15.10.2020)

#LT8611#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO - PRÊMIO PORTAS ABERTAS - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONTRATAÇÃO DE JOVENS DE 18 A 29 ANOS, MAIORES DE 50 ANOS E DEFICIENTES - PRIORIDADES****LEI 14.370, 15 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O presidente da República, por meio da Lei nº 14.370/2022, conversão da Medida Provisória 1.099/2022, que instituiu o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

A referida lei permite que prefeituras e o Distrito Federal contratem trabalhadores para serviços simples, em jornada reduzida e com regras flexibilizadas.

A contratação terá duração de dois anos, o programa é direcionado a jovens de 18 a 29 anos, pessoas com 50 anos ou mais sem emprego formal há mais de 24 meses ou pessoas com deficiência.

A jornada semanal máxima será de 22 horas, com limite de 8 horas diárias.

Não serão permitidas atividades insalubres, perigosas, que substituam servidores ou empregados públicos ou que sejam privativas de profissões regulamentadas.

O recrutamento será feito por processo seletivo público simplificado e terão prioridade de contratação os beneficiários de programas de renda e os integrantes de famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

A remuneração será por meio de bolsas no valor do salário mínimo por hora, não contará para o cálculo de renda máxima para permanência no CadÚnico, podendo ser acumulada com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Somente uma pessoa por núcleo familiar poderá aderir ao programa. Não poderão participar os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, à exceção dos beneficiários de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Os trabalhadores terão direito a receber vale-transporte e seguro contra acidentes e devendo ser oferecidos a eles cursos de formação técnico-profissional com aval de serviços do Sistema S (Senai, Senac, Senar, Senat, SESCOOP ou Sebrae).

A referida lei institui, também, o Prêmio Portas Abertas para homenagear os Municípios ou o Distrito Federal, caso se destacarem na implementação do serviço civil voluntário.

Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência elaborar o regulamento do prêmio.

(Consultora: Lélida Maria da Silva)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus responsável pela covid-19.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO****Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tem o objetivo de incentivar os Municípios e o Distrito Federal a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, para:

I - jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e

III - pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Terão prioridade para aderir ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário os trabalhadores que:

I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

II - pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município ou pelo Distrito Federal com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal ou distrital.

Art. 3º Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos beneficiários de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Seção II Da Seleção e dos Direitos dos Beneficiários

Art. 4º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelo Município ou pelo Distrito Federal por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o *caput* deste artigo terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, dispensará a realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Poderá ser selecionado para participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar, que será identificado por meio do CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A pessoa que já tenha sido beneficiária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário somente poderá ser selecionada na ausência de candidatas aptas que não tenham participado do Programa.

Art. 5º No período estabelecido no processo seletivo simplificado, o Município ou o Distrito Federal assegurará aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I - o desempenho de atividades de interesse público no âmbito de órgãos e entidades municipais e distritais com carga horária máxima de 22 (vinte e duas) horas semanais, limitada a 8 (oito) horas diárias; e

II - a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no Programa.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, sem prejuízo do desempenho das atividades de interesse público definidas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Seção III Da Operacionalização do Programa

Art. 6º O Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal disporá sobre:

I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - as atividades de interesse público executadas pelos beneficiários, o local onde serão desempenhadas e o período de desempenho em órgão ou entidade municipal ou distrital;

III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários;

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei; e

VIII - o encaminhamento dos beneficiários para os serviços de intermediação de mão de obra, para incentivar a inclusão ou a reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os beneficiários não poderão executar atividades:

I - insalubres;

II - perigosas; ou

III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do ente federativo na execução de atividades:

a) privativas de profissões regulamentadas; ou

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao ente federativo ou à pessoa jurídica a ele vinculada.

§ 2º A bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponderá à soma das horas despendidas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 3º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante e o beneficiário da política pública.

§ 5º É assegurado ao beneficiário, sempre que a participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 6º O recesso de que trata o § 5º deste artigo deverá contemplar o pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 7º Os dias de recesso previstos no § 5º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional quando o serviço social voluntário tiver duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Aplica-se ao beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário a legislação relacionada à saúde, medicina e segurança no trabalho, observado que a sua implementação é de responsabilidade do Município ou do Distrito Federal.

Art. 8º Para fins de acompanhamento, os Municípios e o Distrito Federal prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do regulamento.

Seção IV **Da Qualificação para o Trabalho**

Art. 9º O planejamento da qualificação a ser ofertada aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município ou do Distrito Federal, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

§ 1º Os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

I - presencial;

II - semipresencial; ou

III - a distância.

§ 2º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

Art. 10. A qualificação para o trabalho dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será realizada pelas seguintes entidades:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 1º A indicação dos beneficiários para as vagas dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal e direcionada às entidades a que se refere o *caput* deste artigo com atuação no seu território, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço de aprendizagem escolhido.

§ 2º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 3º As entidades a que se refere o *caput* deste artigo poderão celebrar acordos e convênios entre si para oferta conjunta de cursos aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão ofertar os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional aos beneficiários por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou distritais ou mediante celebração de convênios e acordos com outras entidades públicas ou com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 11. Compete às entidades responsáveis pela qualificação dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e

II - comunicar ao Município e ao Distrito Federal os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Seção V Do Pagamento das Bolsas

Art. 12. O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a 1 (um) saque ao mês, sem custo; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente do tipo de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei creditados e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para o ente federativo responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei serão assumidos pelo Município ou pelo Distrito Federal perante as instituições financeiras operadoras.

Art. 13. Os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário poderão receber a bolsa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei cumulativamente com:

I - benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; ou

II - benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em relação aos beneficiários com deficiência.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o *caput* deste artigo não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Seção VI Das Hipóteses de Desligamento do Programa

Art. 14. O beneficiário será desligado do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - posse em cargo público;
III - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 6º desta Lei; ou
IV - aproveitamento insuficiente.
Parágrafo único. O edital de seleção pública poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS

Art. 15. O Prêmio Portas Abertas tem a finalidade de reconhecer e condecorar os entes federativos que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

- I - os critérios de avaliação;
- II - as categorias; e
- III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Cristiane Rodrigues Britto
José Carlos Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 15.06.2022)

BOLT8611---WIN/INTER

#LT8608#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2022 - PROCEDIMENTOS

PORTARIA SE/MTP Nº 1.625, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria SE/MTP nº 1.625/2022, estabelece, para o mês de junho de 2022, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de junho de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004500.

As tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10128.106576/2022-11,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001663 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004968 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001663 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-eprevidencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dosbeneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

(DOU, 10.06.2022)

BOLT8608---WIN/INTER

#LT8609#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS AO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 994, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 994/2022, divulga a versão 15 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção *Downloads*, FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 968/2021 *(V. Bol. 1.928 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, com o 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006

RESOLVE:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 15, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção Downloads, tópico: FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais. 2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 968, de 29 de dezembro de 2021. 3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO
Diretora Executiva
Em exercício

(DOU, 21.06.2022)

BOLT8609---WIN/INTER

#LT8610#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 996/2022, divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador junto ao FGTS, que trata sobre:

- os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS,
- a concessão do CRF,
- o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS,
- o parcelamento de débitos de contribuição social,
- a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do

FGTS (GRDE), e

- a regularização do débito protestado.

O Manual será disponibilizado para download no site www.caixa.gov.br, opção "Downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais".

Revoga a Circular CEF nº 969/2022 *(V. Bol. 1.931 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, a Resolução nº 961 do Conselho Curador do FGTS, de 05 de maio de 2020 e o disposto na MP nº 1.109, de 25 de março de 2022 publica a presente Circular.

1 Divulga a versão 15 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de Contribuição Social - CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE e a regularização do débito protestado. 2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais. 3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 969, de 01 de fevereiro de 2022. 4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO
Diretora Executiva
Em exercício

(DOU, 21.06.2022)

BOLT8610---WIN/INTER